



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

**Processo Disciplinar nº 84/2021**

**Órgão Julgador:** COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

**Auditora Relatora:** Flavia de Almeida de Oliveira Zanini

**Auditora Revisora:** Dra. Mariana Santos de Brito

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Denunciado:** Toni Victor Freitas Barbosa, técnico do São Francisco (BA), incurso no Art . 243-F do CBJD

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou ao denunciado da EPD Santos Dumont a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 243-F do CBJD, por constar da Súmula da Partida havida em 31/01/ 2021.

Narra a sumula que o referido técnico da equipe do São Francisco (BA) após o término da partida, recebeu cartão vermelho direto por proferir as seguintes palavras contra as decisões da arbitragem. “ *quero que todo mundo saiba que essa arbitragem foi muito ruim, tem que ver isso ai, vou falar com a Aline, vergonhoso, tendencioso*”

Com tal conduta, a Procuradoria entendeu ter havido a ofensa a honra da arbitragem, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

A Procuradoria requereu lavratura do Acórdão.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Funcionou na defesa do São Francisco/BA- Dra. Patrícia Saleão, que apresentou prova de vídeo Denunciado Primário.

É o breve relatório.

### **EMENTA**

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A2-2021. PROCESSO DISCIPLINAR. TÉCNICO- OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. ART. 234-F, §1º DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 258 DO MESMO CÓDEX. ATITUDE CONTRÁRIA ÉTICA E A DISCIPLINA. DENUNCIADO TÉCNICO. PRIMÁRIO. SUSPENSÃO CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

### **ACORDÃO**

“Por maioria de votos, suspender por 01 partida convertida em advertência o técnico Toni Victor Freitas Barbosa, do São Francisco (BA), por infração ao Art. 258§1º do CBJD, face a desclassificação do Art. 243-F do CBJD, contra os votos das Auditoras Relatora e Presidente que o suspendia por 01 partida desclassificando para o Art. 258 do CBJD.

### **VOTO DIVERGENTE**

O *Parquet* Jusdesportivo oferta peça inicial acusatória asseverando que houve ofensa à honra do árbitro da partida, eis que, conforme descrito na Súmula o denunciado da equipe São Francisco (BA) aos 38 minutos do segundo tempo, reclamou e ofendeu a arbitra de forma acintosa.

Na ótica do órgão denunciante, o denunciado teria exacerbado o desrespeito, ofendendo de maneira indelével a honra subjetiva dos membros da equipe de arbitragem ao proferir as palavras acima mencionadas.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Todavia, no sentir desta julgadora, nas palavras proferidas pelo denunciado, ainda que reprováveis e que certamente merecerão uma reprimenda desta Corte, as mesmas não tem o condão de infligir uma ofensa à honra subjetiva dos membros de arbitragem, a qual demanda dolo específico e direto no sentido de ofender pela função desempenhada.

Ao cotejarmos o fato, vemos que houve sim uma conduta passível de ser sancionada por este tribunal, contudo muito distante de uma situação que, em uma análise mais acurada, se comprovada fosse, ensejaria inclusive uma denúncia na esfera criminal pelo cometimento dos crimes contra a honra, descritos no Art. 138 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 243-F do CBJD, importante que o próprio ofendido tivesse buscado uma reparação para coibir tal afronta, aduzindo que isto não é uma condição *sine qua non* para o processamento e análise de ofensa à honra, mas reforça a situação do ofendido, além do fato de que a legitimidade ad causam seria do árbitro, não competindo à Procuradoria, sem uma procuração específica pleitear direito próprio, sem por óbvio descuidar da legitimidade do *Parquet* disciplinada no Art. 21 do CBJD.

A Conduta perpetrada pelo técnico, ora denunciado, fora no sentido de reclamar, de extravasar e cobrar uma conduta da arbitragem.

As palavras por ele proferidas se amoldam, portanto a indesejável conduta infracional descrita no Art. 258 do CBJD, consoante trazemos à colação, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze acento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

§1º (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - (...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões

Logo se vê que o *códex* não veda – e aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, as expressões utilizadas pelo denunciado relatadas pela arbitragem- não tem, ao sentir dessa julgadora, o condão de configurar o tipo infracional do 243-F, e nem extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, apesar de falar num tom e volume que a arbitragem ouviu e relatou, mas, que causou uma situação de desconforto, inclusive levando a expulsão do denunciado.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a constatação de que seus registros devem prevalecer, eis que a conduta praticada pelo denunciado amolda-se ao tipo infracional descrito no Art. 258, §2º, II do CBJD.

Nesse sentido, voto pela desclassificação do Art.243-F e suspendo em 1 partida face ao Art. 258, §2º , II, e converto em advertência levando em consideração a sua primariedade e a pouca gravidade.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 18 de março de  
2021.

**Mariana Santos de Brito**  
**Auditora Relatora**